



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/12/2011 às 17h19

Valéria / Mat. 46957

MPV 552

CONGRESSO NACIONAL

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/12/2011

Proposição: Medida Provisória nº 552/2011

Autor: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 552, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proporcionar um reajuste mais adequado ao valor limite das unidades residenciais para enquadramento no Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O referido regime vigerá até 31 de dezembro de 2014 para os projetos de incorporação de das unidades residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.

O pagamento dos tributos é unificado, sendo equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Já o atual valor limite das unidades residenciais para enquadramento no referido regime especial é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou esse valor para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Entretanto, em face da constante elevação dos custos de construção, consideramos esse reajuste insuficiente.

Para garantir um valor limite mais próximo da realidade do mercado, propomos que o reajuste seja de R\$ 20.000,00, passando, assim, o valor limite para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com esse patamar de limite máximo do valor das unidades residenciais, acreditamos que mais empresas serão estimuladas a investir na sua construção no âmbito do PMCMV, beneficiando parte da população brasileira que já tem condições de adquirir imóveis com um valor agregado superior ao que o Poder Executivo propôs no texto original da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social e econômica da matéria para o País, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 552, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA

